

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/09/2023 11:05:47	Data da assinatura:	04/09/2023 11:09:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/09/2023

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO SEXUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Institui no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, o Programa de Capacitação Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Sexual, dirigido aos servidores públicos, efetivos e comissionados, trabalhadores terceirizados, estagiários e demais interessados.

Parágrafo único - Entende-se como assédio sexual toda a tentativa, por parte de superior hierárquico ou quem obtenha poder hierárquico sobre o subordinado, visando à obtenção de favores sexuais através de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como forma de ameaçar e como condição para continuidade no emprego, bem como quaisquer outras manifestações agressivas de índole sexual com objetivo de prejudicar a atividade laboral por parte de qualquer pessoa que integre a equipe de trabalho, independente do uso do poder hierárquico:

I) O assédio sexual pode-se configurar como vertical, quando o agressor, em posição hierárquica superior se vale de sua posição de chefe para constranger alguém, com intimidações, pressões ou outras interferências, com o objetivo de obter algum favorecimento sexual; ou horizontal, quando não há distinção hierárquica entre a pessoa que assedia e aquela que é assediada, a exemplo do constrangimento verificado entre colegas de trabalho;

II) Assédio sexual pode se caracterizar por chantagem, quando existe exigência por parte de um superior hierárquico a um subordinado para que preste a atividade sexual como condição para a manutenção do emprego/função, ou obtenção de benefícios na relação de trabalho; ou por intimidação, caracterizado por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole verbais ou físicas, o que acaba por prejudicar a atuação de uma pessoa ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho.

Art. 2º Este programa tem por objetivos:

- I) A adoção de mecanismos efetivos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do assédio sexual;
- II) O favorecimento da identificação de indícios e evidências da ocorrência de práticas de assédio sexual no âmbito das instituições públicas e no setor privado, a partir da análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;
- III) Refletir sobre a reprodução de práticas de assédio sexual em todos os espaços de trabalho;
- IV) Promover o reconhecimento do assédio sexual como violação dos direitos humanos, em especial das mulheres, e dentre elas as mulheres negras, as mais atingidas pelas práticas assediadoras;
- V - A busca pela construção de um espaço de transformação de relações sociais.

Art. 3º O Programa de Capacitação tem como princípios e diretrizes:

- I) O respeito a todo e qualquer participante, independente de cor, raça, credo, procedência nacional ou origem étnica;
- II) A garantia da liberdade e apreço à tolerância;
- III) A manutenção do padrão de qualidade de ensino;
- IV) A valorização da experiência individual de cada participante;
- V) A preconização do recorte de gênero, compreendendo que o assédio sexual é sobremaneira vivenciado pelas mulheres;
- VI) A preconização do recorte racial e étnico tecendo a produção de conhecimento e práticas antirracistas;
- VII) O espaço de troca do curso deve ser o ambiente primário às práticas que combatem e se opõem ao assédio sexual.

Art. 4º O Programa de Capacitação terá como ações prioritárias a realização das seguintes atividades:

- I) Produção e divulgação de campanha para sensibilização sobre o assédio sexual;
- II) Promoção de formação interna obrigatória para os servidores públicos, efetivos e comissionados, trabalhadores terceirizados, estagiários e demais interessados da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades realizadas, para o reconhecimento das práticas de assédio sexual e formas de enfrentamento à problemática;
- III) Produção e divulgação de dados sobre denúncias de assédio sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em todos os setores, destacando o perfilamento das vítimas e agressores, em especial informações sobre gênero, raça e orientação sexual;
- IV) Promoção de seminários anuais, abertos ao público externo, com a presença dos órgãos de fiscalização, promoção e controle do sistema de justiça, para a apresentação dos resultados e desafios do programa.

Art. 5º Para fins de identificação e contabilização de casos de assédio sexual levar-se-á em consideração o simples registro de denúncia, não estando condicionada à existência de eventual procedimento investigativo ou decisão judicial ou administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar convênios com universidades públicas e organizações da sociedade civil que debatam o assédio sexual e temas correlatos para a construção da ementa e ministração das aulas, produção de material didático e fiscalização da execução do curso a ser ministrado, bem como a manutenção dos princípios e diretrizes do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O assédio sexual é uma realidade presente em diversos ambientes de trabalho e constitui uma grave violação dos direitos humanos, em especial das mulheres, que são as mais afetadas por essas práticas. Diante desse contexto, é fundamental que sejam implementadas medidas efetivas para prevenção e enfrentamento do assédio sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará.

A criação do Programa de Capacitação Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Sexual é justificada pela necessidade de promover um ambiente de trabalho seguro, respeitoso e livre de condutas abusivas. Ao capacitar os servidores públicos, efetivos e comissionados, trabalhadores terceirizados, estagiários e demais interessados, pretende-se fornecer ferramentas para identificação, prevenção e enfrentamento do assédio sexual.

Os objetivos do programa visam estabelecer mecanismos efetivos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do assédio sexual. Além disso, busca-se a identificação de indícios e evidências das práticas de assédio, a reflexão sobre a reprodução dessas práticas em todos os espaços de trabalho, o reconhecimento do assédio sexual como violação dos direitos humanos e a promoção de um ambiente de transformação de relações sociais.

É importante ressaltar que a simples denúncia de assédio sexual será considerada para fins de identificação e contabilização dos casos, sem a necessidade de procedimentos investigativos ou decisões judiciais ou administrativas. Essa medida busca incentivar a denúncia e garantir que todos os casos sejam registrados e considerados, contribuindo para uma maior compreensão da dimensão do problema.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)